TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001518-20.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano

Documento de Origem: OF, CF - 176/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 498/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS Vítima: Policia Militar do Estado de São Paulo

Aos 06 de outubro de 2016, às 14:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Bruno Gleison Costa dos Anjos responde a presente ação penal por prática de crime de dano em patrimônio público. Relatado o feito entendo que é caso de procedência da ação penal. O réu acabou confessando ter praticado o dano na viatura da polícia. Os dois policiais também confirmaram que foram ao local em razão de uma ocorrência envolvendo o réu de porte de entorpecentes. Disseram que o réu ficou nervoso e acabou se debatendo, acabando por bater a testa no vidro da viatura, de propósito. O policial José Donizete disse que acreditou que o réu estivesse drogado. O laudo de fls.97/99 comprovou o dano ocorrido na viatura, assim como as fotos juntadas. A intenção é manifesta, restando provado que sua conduta fora dolosa. Requer-se a procedência da ação, sendo que o réu é primário, merecendo pena mínima. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, regime aberto, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida

sentença:"VISTOS. BRUNO GLEISON COSTA DOS ANJOS, qualificado nos autos a fls.11, com foto a fls.51, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 163, inciso III, do Código Penal, porque em 09.02.2016, por volta das 09h45, na rua Santos Dumont, 500, Parque Estancia Suiça, em São Carlos, deteriorou um veículo da polícia militar do Estado de São Paulo, quebrando o vidro traseiro da viatura Renault/Duster. O vidro quebrado tinha o valor de R\$850,00. Recebida a denúncia (fls.79), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.106). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu. A defesa pediu pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.97/99. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Ficou demonstrado que o réu bateu a cabeça contra o vidro da viatura, quebrando-o. Ainda que pretendesse ter, com isso, chamado a atenção para si, porque a polícia estaria agredindo um parente dele, tal não exclui o fato de que pretendeu danificar a viatura. Consequentemente, a condenação é de rigor. O réu é primário e de bons antecedentes. Não possui condenação anterior. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Bruno Gleison Costa dos Anjos como incurso no artigo 163, parágrafo único, III, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o réu ser primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a pena abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, considerado necessário e suficiente para a prevenção e reprovação, bem como para a finalidade principal da pena, que é a de ressocialização. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Fixo a indenização mínima do dano em R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: